SEGURO SOCIAL — PENSÃO — FILHA VIÚVA — INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

— A filha viúva sòmente poderá ser admitida como beneficiária quando inscrita em vida pelo segurado, em falta de beneficiário obrigatório e dentro da faculdade que a lei confere a êste de inscrever qualquer pessoa que viva na sua dependência econômica.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 292.502

Josefina Scavone Spera, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que, mantendo atos anteriores indeferiu seu pedido de pensão a que se julgara com direito como filha, viúva, do ex-segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway.

Parecer: A decisão do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho foi publicada em 14 de abril de 1945, e o recurso, originário de São Paulo, é datado de 1 de julho dêsse ano, fora, portanto, do prazo de 30 dias que, ao tempo, estabelecia o art. 734, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho para sua interposição. Dêsse modo não seria de se conhecer dêsse recurso, por excesso de prazo. Ainda que assim não sucedesse, entretanto, o que se apura através do tumultuado processo, no qual insiste a interessada pelo deferimento da pensão que pleiteia, é que, sendo ela viúva, não se incluía entre os beneficiários que a lei prevê de modo expresso (Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, art. 31, § 3.º), e cuja inscrição é suscetível de ser procedida a qualquer tempo, desde que não prescrito o direito ao benefício. Dêsse modo, a filha viúva sòmente poderia ser beneficiada se inscrita em vida pelo próprio segurado, em falta de beneficiário obrigatório, e dentro da faculdade que a lei (Decreto e artigos citados, § 3.º), confere a êste, de inscrever qualquer pessoa que viva na sua dependência econômica. Nessa hipótese, porém, a inscrição sòmente resulta de ato do próprio segurado, de expressa manifestação

de sua vontade, o que não é mera formalidade burocrática, mas cautela indispensável, a fim de que não se estenda indevidamente o amparo do seguro social, cujo campo já compreende os beneficiários normalmente assistidos pelo segurado, isto é, sua espôsa, seus filhos menores ou inválidos, cuas filhas solteiras, seus progenitores ou irmãs solteiras, e sòmente na falta dêles é que a lei autoriza a inscrição de outros não mencionados, mas desde que assim o faça em vida, do *seu próprio punho,* na frase incisiva da lei, o segurado. Trata-se, nesse último caso, de instituição puramente voluntária, não suscetível de presunção ou inferência, e que deve ser promovida pelo segurado, não nos parecendo recomendável, abusos graves que ocasiona, o precedente firmado do reconhecimento de inscrições *post mortem* de terceiros que se apresentam como beneficiários, e que não se incluem entre aquêles definidos na lei como obrigatórios, embora bem mais justificável seja essa extensão em favor das filhas viúvas do que das companheiras, pois que, quanto às primeiras, não haveria pràticamente abusos a temer, ao passo que, em relação às segundas, êsses abusos são possíveis e de difícil apuração. De qualquer forma, porém, a discussão a tal propósito gira sôbre direito a constituir, desde que a lei vigente, *permitindo a inscrição* de outro beneficiário, exige que isso se faça por ato do próprio segurado, o que, no caso em aprêço, não ocorreu. Isto pôsto, parece-nos que o recurso, preliminarmente, não é de ser conhecido, e, *de meritis,* não se acha em condições de merecer provimento por não ter sido a interessada inscrita por seu finado pai, como seria mister em face da lei. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico.

Despacho: A justificação de fls. 230-4 não é convincente. Nego provimento ao recurso, interposto fora do prazo, para manter a decisão recorrida — prolatada por unanimidade. — *Francisco Vieira de Alencar,* respondendo pelo Expediente.
